



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

EC

Sessão de 10 de setembro de 1979

ACORDÃO Nº 24.580

Recurso nº: 93.753 - Proc. 0711/08769/78.

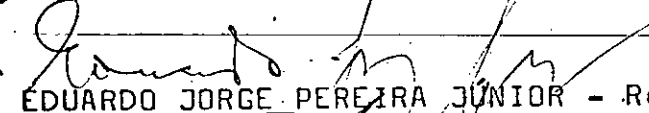
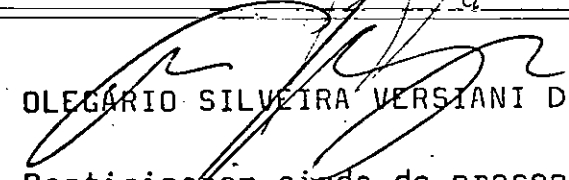
Recorrente: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrido: IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Edwaldo Reis da Silva, relator, Levy Valério de Oliveira e Raimundo José Alves Gonçalves, que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Relator designado Eduardo Jorge Pereira Junior.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1979.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente
EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR - Relator designado
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e FÁBIO SOARES OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA: IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

Rec. 93.753

RELATOR: EDWALDO REIS DA SILVA

Ac. 24.580

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "LLOYD HAMBURGO", entrado no porto do Rio de Janeiro a 11/05/78, foi formalizada a apuração da falta ou extravio de 4 (quatro) caixas de vinho de mesa "Casal Garcia" (com 12 garrafas de 0,75 litro cada), de uma partida de 5.000 caixas importadas de Portugal pela firma Exportadora Vitória de Café S.A., que, pelas Declarações de Importação nºs 17.530/78 e 18.201/78 (fls. 15/17 e 44/46), já promovera o desembaraço de 4.996 caixas descarregadas.

Daí a lavratura, contra a empresa transportadora, do Auto de Infração de fls. 54 (lê), para exigir-lhe indenização do valor do Imposto de Importação devido, correspondente à mercadoria em falta, penalidade prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-lei nº 37/66.

Regularmente notificada (fls. 59/60), efetuou a autuada o depósito das quantias exigidas (DARF de fls. 61) e, com guarda de prazo, ingressou com a impugnação de fls. 64/65, em que pede a improcedência parcial da ação fiscal; sob o fundamento de que o tributo "deve ser calculado com base no valor fiscal apurado regularmente, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira com o dólar fiscal vigente à época da importação, aplicando-se, outrossim, a alíquota tarifária também vigente na mesma época".

Contestou a fiscalização autuante às fls. 56-v, dizendo que o "dólar fiscal" aplicado é o da época em que foi constatada a falta, conforme a declaração de fls. 52, que originou a apuração do crédito tributário".

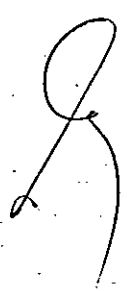
A autoridade de primeira instância, por decisão de fls. 69/70 (lê), julgou procedente a ação fiscal. Seus fundamentos consistiam que, sendo o procedimento fiscal formalizado em auto de infração, "a apuração da falta só fica concluída na data da lavratura do auto de infração".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Cientificada da decisão singular, recorre a transportadora, tempestivamente, a este Colegiado. Em sua petição recursória, re-produz integralmente a argumentação já oferecida à instância "a quo", no sentido de que o Imposto deve ser calculado com base na taxa de câmbio e alíquotas tarifárias vigorantes "na mesma época" em que as mercadorias não extraviadas foram submetidas a despacho.

É o relatório:

A handwritten signature, possibly of the name 'R', is written in dark ink. It consists of a large, stylized capital letter 'R' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

83

V O T O

A questão suscitada no processo é a de saber-se que alíquota e taxa de câmbio devem ser aplicadas para cálculo do imposto, no caso do fato gerador ficto estabelecido no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Este, depois de estabelecer, concorde com o C.T.N., que o fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (caput do art. 1º) estatue no seu parágrafo único, a figura do mesmo fato gerador, porém ficto, ao considerar, para efeito da ocorrência do fato gerador, como entrada no território nacional, a mercadoria que constar como tendo sido importada, mas posteriormente achada em falta. Esse dispositivo se apoia no art. 116 do C.T.N., pois considera ocorrido o mesmo fato gerador quando se reúnem as circunstâncias materiais constantes do manifesto, do conhecimento de carga ou documentos equivalentes-necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, ou sejam, a descarga da mercadoria, sua entrada no território nacional. E nenhuma disposição do Decreto-lei 37/66 ou de outra qualquer lei dispõe em contrário.

E portanto estatue que o mesmo fato gerador ficto ocorre no momento estabelecido no caput do art. 1º.

O fato de haver empregado o mesmo parágrafo único a expressão "cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira", aliado à redação do art. 23 parágrafo único, tem levado à interpretação segundo a qual o fato gerador do imposto ocorre no momento em que a autoridade aduaneira apura a falta referida, resultando daí conclusão de que a alíquota e taxas cambiais a aplicar sejam as daquele momento.

Tal interpretação, data vênia, não encontra apoio na lei, no direito e nas regras de hermenêutica.

Com efeito, uma mercadoria consta como tendo sido importada quando constante de manifesto, conhecimento de carga ou documentos equivalentes, e desde o momento em que o veículo condutor (navio, avião etc...) entra no porto ou local a que, segundo tais documentos, se destina tal mercadoria, e a autoridade aduaneira recebe tais documentos. Recebendo, outrossim, as folhas de descarga das

mercadorias, tem, nesse momento, conhecimento de qualquer falta de mercadoria que deveria ter sido descarregada.

Aquele, o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tanto para as mercadorias efetivamente descarregadas, como para aquelas que porventura venham a ser encontradas em falta; com relação às últimas, o fato gerador é ficto, isto é, considera-se a mercadoria em falta como realmente entrada no território nacional, entrada que ocorre desde o momento em que ocorreria o fato gerador real se não houvesse a falta.

Interpretar-se de outra maneira, dando como ocorrido o fato gerador ficto de que se trata em outro momento, seria admitir-se a possibilidade jurídica de criar a simples lei tributária fato gerador, ainda que ficto, diverso do previsto no art. 19 do Código Tributário Nacional - lei Complementar da Constituição, de maior hierarquia.

Tal possibilidade jurídica tem sido rechassada pelo Supremo Tribunal Federal, como se vê, entre outros, dos acórdãos proferidos nos Agravos nº 74.526-in DJ. de 05/10/78, 74.389-in DJ. 10/10/78 e 74.597.1, in DJ 16/03/79, declarando este, em sua ementa, que "o artigo 23, do Decreto-lei nº 37, de 1966, que considera ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro na repartição aduaneira da respectiva declaração, não pode prevalecer sobre a disposição sobranceira do artigo 19 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional" (os grifos não são do original).

~~Ora, se disposição expressa de lei não pode prevalecer, muito menos simples interpretação da mesma lei que venha conflitar com aquela disposição de lei Complementar da Constituição, como é o Código Tributário Nacional.~~

~~Tal interpretação feriria regras elementares de hermenêutica, e feriria o princípio da hierarquia das leis.~~

Por outro lado, apurar uma falta de mercadoria presuppõe que a mesma tenha sido considerada como entrada, e a falta ocorrido antes de qualquer início do procedimento da apuração, o que exclue a possibilidade de se tomar como momento da ocorrência do fato gerador o da apuração posterior do mesmo fato já antes ocorrido.

O Código Tributário Nacional dispõe no art. 143 que quando o valor tributável esteja expresso em moeda estrangeira, no lança-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rec. 93.753

Ac. 24.580

lançamento far-se a sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador, não havendo no Decreto-lei 37/66 qualquer disposição em contrário.

E no artigo 144, imperativamente dispõe que "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

A interpretação do parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei 37/66 há de ser feita em conformidade com tais disposições do C.T.N., lei cogente para a União, os Estados e os Municípios, e de tais disposições não pode divergir.

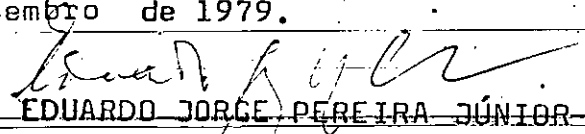
Ora, em nenhum momento o Decreto-lei 37/66, e o Decreto nº 63.431/68, dispõem de modo diverso sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão da moeda estrangeira, no caso, tornando-se assim, obrigatória a aplicação do art. 143 do C.T.N.

Em nenhum momento diz que deve ser aplicada alíquota diversa da correspondente ao momento da ocorrência do fato gerador estabelecido na caput do art. 1º do Decreto-lei 37/66, em consonância com o art. 19 do Código Tributário Nacional.

E isso se torna patente na análise do Decreto nº 63.431/68, que regulamentando especificamente a conferência final do manifesto, dispõe, expressamente, que a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data do respectivo fato gerador, que não define, limitando-se a repetir a norma do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei 37/66, e que os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente naquela mesma data, que, como vimos, é a prevista no caput do artigo 1º do Decreto-lei 37/66.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 10 de setembro de 1979.


EDUARDO JORGE PEREIRA JÚNIOR

Relator designado.

V O T O V E N C I D O

Relativamente à data de referência para cálculo do I.I. devido, a título de indenização, pelo transportador, no caso de falta de mercadoria, apurada em conferência final de manifesto, de acordo com as regras do Decreto nº 63.431/68, a Administração Fiscal tem-se pronunciado algumas vezes, sem, entretanto, chegar-se a entendimento uniforme. Vale mencionar, a respeito, os seguintes atos:

a) Ato Declaratório nº 800/125/75, da S.R.R.F. - 8ª Região, segundo o qual era o transportador responsabilizado pela indenização do Imposto de Importação não recolhido pelo importador, por ocasião de despacho, na quantia indicada em D.I. "pro-forma" alí prevista;

b) O.N.I. nº 30/76, de 2/06/76, da Coordenação do Sistema de Tributação da S.R.F., declarando que a taxa do dólar e alíquotas aplicáveis são as vigentes na data da intimação prevista no art. 26 do Decreto nº 63.431/68;

c) Parecer Normativo CST nº 56/77 (D.O.U. - de 31/08/77), entendendo que a taxa de conversão, alíquotas e demais disposições pertinentes eram as vigorantes na data prevista no art. 27 do mesmo Decreto nº 63.431/68, para intimação do responsável pelo recolhimento do tributo;

d) e O.N.I. nº 15/77, de 16/09/77, da mesma C.S.T., esclarecendo que a apuração se aperfeiçoa, "ex vi" do disposto no art. 27 do Decreto nº 63.431/68, na data em que o responsável for intimado "a recolher o que for devido";

Dispõe o Decreto-lei nº 37/66, no art. 19, reproduzindo, aliás, o preceito do art. 19 do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66), que o Imposto de Importação tem como fato gerador a entrada da mercadoria importada no território nacional; e aduz, no parágrafo único, que esse fato gerador se presume ocorrido também em relação às mercadorias manifestadas, e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Por outro lado, em seu art. 23, o mesmo diploma legal considera, para efeito concreto e prático de arrecadação, ocorrido o fato imponível, tratando-se de mercadoria despachada para consumo, na data do registro da respectiva Declaração de Importação; e, no

9W

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rec. 93.753

Ac. 24.580

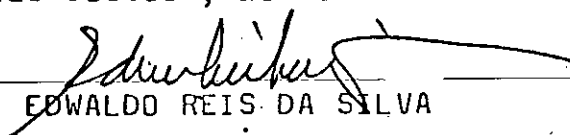
parágrafo único, aduz que, quando houver falta, na forma do art. 1º, parágrafo único, ficará a mercadoria "sujeita aos tributos vigorerantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta, ou dela tiver conhecimento".

Assim, seja o extravio de mercadoria conhecido ou apurado por ocasião da descarga da mercadoria, ou de sua conferência aduaneira, ou da conferência final de manifesto, entendo que as alíquotas e valores tributáveis serão sempre os vigorerantes na data desse conhecimento ou apuração, seguindo-se as medidas processuais - fiscais tendentes à cobrança da indenização devida à Fazenda Nacional, isto é, a notificação de lançamento do crédito tributário ao responsável pela falta ou extravio, o direito deste à impugnação da exigência, o julgamento do feito pela autoridade de primeira instância, etc.

No caso sob exame, antes da conferência final de manifesto, a falta foi conhecida pela autoridade aduaneira através de ato formal de declaração da empresa transportadora (fls. 52), procedendo-se, depois, à sua apuração pela conferência final do manifesto respectivo, ou seja, o confronto dos registros de descarga com o manifesto do navio ou documento equivalente.

Assim, por entender que, nos precisos termos do disposto no parágrafo único do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, as alíquotas e taxas de conversão aplicáveis são, no caso sob exame, as vigorerantes na data do conhecimento da falta, dou provimento ao recurso, em parte, para que seja tomada como referência para cálculo do Imposto de Importação devido a data da comunicação de fls. 52.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1979.



EDWALDO REIS DA SILVA

Relator.